Processo n.º 1902/2022/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º- *A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa;*

2º- *Como vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual, o facto ilícito, incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa;*

3º *À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.*

4º- *Não tendo o reclamante provado que a pressão de água no seu local de consumo era inferior a 1,5 BAR ou 150 kPa, decai, assim, a imputação de qualquer responsabilidade que pudesse ser assacada à reclamada por violação do disposto nos artigos 21º, alínea e), e 87º do Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.*

I- Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação na qual peticionou que a reclamada fosse condenada a prestar um serviço de fornecimento de água nas condições mínima exigíveis e caso tal não fosse possível pretendia a resolução do contrato quanto ao fornecimento de água, mantendo apenas o serviço de saneamento.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, **Contestação oral** e juntou documentos, alegando o seguinte:

1. *O Demandante afirma que a água fornecida pela Demandada não tem pressão suficiente, pelo que pretende que esta preste o serviço nas condições mínimas exigíveis, caso contrário pretende a resolução do contrato no que toca à água, mantendo apenas o serviço de saneamento.*
2. *Ora, o fundamento supra referido é falso, e a Demandante, no caso em apreço, cumpre todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, pelo que deve a pretensão do Demandante ser considerada improcedente, o que desde já se requer.*

Vejamos:

3. *Conforme referido pelo Demandante na sua Reclamação, este contratualizou com a Demandada a prestação dos serviços de água e saneamento em 2012,*
4. *Tendo desde então tais serviços sido prestados pela Demandada ao Demandante, que pelos mesmos vem pagando, desde então, as facturas emitidas reflectindo os dois serviços.*

Sucede que,

5. *Constatando que o contador de água da instalação do Demandante apenas lia o volume de 5 m3 ao longo dos 10 anos da prestação do serviço de água, a Demandada realizou uma inspecção à instalação do Demandante,*
6. *Da qual resultou que as redes não estavam separadas, isto é, o Demandante usava água proveniente de um poço particular através da rede predial ligada à rede pública, sendo que a água do poço caía igualmente na rede pública de saneamento (cfr.* ***doc. nº 1****).*
7. *Ora, a partir do momento em que as redes públicas de abastecimento de água e de saneamento estão disponíveis, é obrigatória a ligação às mesmas, devendo ser abandonadas as soluções privativas (furos e outras captações, quanto ao abastecimento de água para consumo humano, e fossas sépticas, no que se refere à drenagem de águas residuais), obrigatoriedade efectivamente afirmada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 4º, e no nº 1 do artigo 69º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto.*
8. *O mesmo refere o artigo 41º, nº 5, do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento nº 594/2018, de 4 de Setembro de 2018), isto é, após a execução do ramal de ligação, o que neste caso ocorreu em 2012, os proprietários que disponham de captações particulares de água para consumo humano, como é o caso, devem deixar de as utilizar no prazo de 30 dias.*
9. *Só assim não será se o proprietário requerer a dispensa de ligação aos sistemas públicos, comprovando que tais obras são demasiado onerosas, e simultaneamente, que dispõem de*

soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda de saúde pública e protecção ambiental, o que não é o caso, porque a Ré nunca requereu tal coisa, tendo-se limitado a, durante 10 anos, pôr em causa a integridade dos sistemas públicos, com riscos evidentes em termos de saúde pública.

10. *Mas para além dos riscos referidos, a situação em causa implica que a facturação do saneamento não se possa fazer, como é regra, tendo em conta o volume de água consumida da rede pública, uma vez que o Demandante produz águas residuais provenientes do seu poço.*
11. *Por esse motivo, a Demandada informou o Demandante, mediante comunicação de 19.05.2022 (cfr.* ***doc. nº 2****) que a facturação do saneamento iria começar a ser calculada nos termos previstos no artigo 95º, nº 4 do Regulamento nº 594/2018, ou seja, quando o utilizador comprovadamente produza águas residuais a partir de origens próprias, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.*
12. *Só após ter recebido a referida comunicação é que o Demandante, em Junho de 2022 (cfr.* ***doc. nº 3****), refere pela primeira vez não ter pressão suficiente,*
13. *Na mesma altura tendo referido simultaneamente nunca ter sido sua intenção consumir água da rede pública, pois sempre pretendeu consumir água do seu poço,*
14. *O que, conforme já referido, é ilegal e atentatório da saúde pública,*
15. *Mas que confirma o verdadeiro fundamento do Demandante: não quer, nunca quis, consumir água da rede pública, sempre quis consumir água do seu poço, e daí produzir águas residuais para a rede pública de saneamento.*
16. *Ora, conforme já exposto pela Demandada através da sua comunicação ao TRIAVE de 29.08.2022 (cfr.* ***doc. nº 4****), após tal exposição, foi efectuada, em 21.06.022, nova inspecção à instalação do Demandante, tendo sido apurado que a pressão é de 1,5 BAR, ou 150 kPa,*
17. *Pressão que cumpre o disposto nos artigos 21º, alínea e), e 87º do Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto,*
18. *O que, previamente ao presente processo, já havia sido também comunicado ao Demandante em 12.07.2022 (cfr.* ***doc. nº 5****),*
19. *Não podendo, pois, uma pressão conforme à Lei servir de fundamento para uma resolução de contrato com fundamento em "falta de pressão".*

Por outro lado,

20. *Na eventualidade de a pressão ser insuficiente, tal não é responsabilidade da Demandada, que, conforme referido, cumpre a legislação quanto a esse aspecto, mas ao próprio Demandante, a quem incumbe a responsabilidade pela instalação e manutenção da rede predial, nos termos do artigo 44º do supra referido Regulamento nº 594/2018,*
21. *E, mais concretamente, dispõe o artigo 45º do mesmo que, quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão, a entidade gestora autoriza a instalação de reservatórios prediais, cabendo-lhe definir os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade, nos termos da legislação aplicável.*
22. *Ora, o Demandante, aquando da construção da sua rede predial, ou mesmo posteriormente, nunca procurou, junto da Demandada, qualquer solução para resolver o problema de uma eventual pressão insuficiente, nem cuidou de saber das condições de fornecimento de água da rede pública no local para adequar a sua rede predial em conformidade.*
23. *Isto mesmo já foi referido pela Demandada na carta ao TRIAVE de 14.09.2022 (cfr.* ***doc. nº 6****), na qual refere que, de acordo com os artigos 87º e 92º do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, bem como no artigo 39º, nº 2, do Regulamento nº 594/2018, cabia ao Demandante solicitar à Demandada, enquanto Entidade Gestora, os valores das pressões máxima e mínima na rede pública para efeitos de cálculo da rede predial.*
24. *E assim nunca actuou porque, conforme já referido, o Demandante, confessadamente, nunca pretendeu consumir água de rede pública, mas apenas água do seu poço, a partir do qual produzia águas residuais para a rede pública de saneamento, em violação flagrante da Lei e assim produzindo sérios riscos de contaminação e para a saúde publica.*

Em suma:

25. *O Demandante, de forma ilegal, não tem as suas redes separadas e consome água de um poço, do qual provêm águas residuais que caem na rede pública de saneamento.*
26. *O Demandante nunca teve intenção de consumir água da rede pública, mas sim água do poço, ao arrepio da Lei e causando perigo para a saúde pública.*
27. *Só 10 anos depois, aquando da alteração do método de facturação do saneamento, é que o Demandante referiu a questão da pressão,*
28. *Sendo que a pressão da água no local cumpre os requisitos legais,*
29. *Mas, caso para o Demandante a pressão seja insuficiente, não pode pretender que a Demandada seja responsável por tal, pois cabia-lhe adequar o projecto da sua rede predial*

às pressões mínima e máximas na rede pública de água, o que nunca se preocupou em fazer, dado que nunca foi sua intenção consumir água de rede pública.

30. *Pelo que, por tudo o que antecede, deve a pretensão do Demandante ser considerada improcedente, o que se requer.*

Nestes termos, deve a Reclamação ora contestada ser considerada improcedente.

1.4. Em audiência arbitral realizada a 27 de outubro de 2022 pelo reclamante foi requerido prazo para exercício do seu direito ao contraditório sobre a contestação apresentada pela reclamada, sendo tal pedido deferido.

O reclamante exerceu o seu direito a 06 de novembro de 2022 sendo que foi dado conhecimento à reclamada do requerimento apresentado pelo reclamante ao qual esta se pronunciou em 15 de novembro de 2022

1.5. Em audiência arbitral realizada a 07 de dezembro de 2022 foi novamente promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- Saneador

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente de um contrato de prestação de serviços de água e saneamento dentro da sua área geográfica de competência.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

Não foram alegadas excepções.

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e da reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário, com procuração já junto aos autos.

Cumpre apreciar e decidir.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio *(ou o thema decidendum)* corporiza-se na questão de saber se assiste ao reclamante o direito à prestação de um serviço de água na sua habitação nas

condições por si exigidas e, por outro lado, caso tal não seja possível à resolução do contrato de água celebrado com a reclamada.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos e às provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1. A Reclamada é a sociedade concessionária responsável pelos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do concelho de – facto que se julga provado pela consulta ao contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes do concelho de ;

2. Em data não apurada, mas pelo menos desde o ano de 2012, Reclamante e Reclamada, celebraram contrato de fornecimento de água e saneamento para a habitação daquele, sita na

– facto que se julga admitido pelas partes;

3. A reclamada após constatar que o contador de água da instalação do reclamante apenas lia o volume de 5m3 ao longo dos 10 anos da prestação do serviço de água, realizou uma inspeção, a 08 de abril de 2022, à instalação do reclamante – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada;

4. A 21 de junho de 2022 foi realizada pela reclamada nova inspeção à habitação do reclamante, tendo sido apurado que a pressão era de 1,5 BAR ou 150kPa – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação da reclamada;

5. O reclamante, não obstante ter celebrado contrato de fornecimento de água e saneamento com a reclamada em 2012, só reclamou da falta de pressão de água da sua habitação em 09 de junho de 2022 através de requerimento que apresentou junto da

reclamada, subscrito pela sua esposa · facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação da reclamada;

6. O reclamante, pelo menos desde o ano de 2012, que usava água proveniente de um poço particular através da rede predial ligada à rede pública – facto que foi admitido pelas partes.

4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) A pressão de água na habitação do reclamante se encontre abaixo dos limites legais exigidos;

b) A pressão de água existente na habitação do reclamante o impossibilite de usar a máquina de lavar roupa porque a água que sai da torneira não é suficiente para o seu regular funcionamento.

V- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamada e às declarações do reclamante e das testemunhas por si arroladas,
respetivamente, esposa e vizinho do reclamante, bem como ao depoimento da testemunha arrolada pela reclamada, , Diretor Técnico da reclamada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4, do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607 nº.5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas conhecedoras dos factos, revelando-se as suas declarações convincentes e indiciadoras dos factos julgados provados.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos bem assim perante a prova produzida quer com as declarações de parte quer com a inquirição das testemunhas, não moldou este Tribunal a convicção de que a pressão de água na habitação do reclamante se encontrava abaixo do limite legal, não obstante a própria reclamada admitir que no local de consumo do reclamante a pressão é relativamente baixa, sendo certo que era àquele, reclamante, a quem incumbia a prova do mesmo facto, nos termos da repartição do ónus probatório, art. 342º/1 CC

Sem pôr em causa, obviamente, a seriedade das declarações prestadas pelo reclamante, estamos perante elementos insuficientes para fundar, com segurança mínima, a convicção sobre a falta de pressão na habitação do reclamante atento o depoimento da testemunha e dos documentos juntos pela reclamada resultantes das medições feitas à habitação do reclamante aquando das deslocações ali realizadas.

Assim o reclamante não juntou qualquer prova documental ou testemunhal que contrariasse tal explicação, sendo que a testemunha vizinho do

reclamante, nada soube dizer quanto à pressão de água existente na habitação do reclamante, não sabendo inclusivamente se o vizinho, aqui reclamante, tinha algum poço de água na sua habitação.

VI- Da fundamentação de Direito

No caso *sub juditio*, na relação jurídica estabelecida entre reclamante e reclamada, aquele é de qualificar como consumidor nos termos gerais do artigo 2º, nº 1, da Lei nº 24/96 (Lei de Defesa do Consumidor).

Por outro lado o contrato entre ambos celebrado traduz-se num contrato de prestação de serviço público essencial, designadamente o fornecimento de água e saneamento, tendo como local de fornecimento a habitação do reclamante.

Nos termos dos arts. 798. e ss. e 562.º e ss do Código Civil, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, a reclamada) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, o reclamante); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (o incumprimento corresponde, na responsabilidade contratual, ao "facto ilícito"); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor;

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Assim, e como vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito, incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto *probando* mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, "Provas", BMJ 112-269/270).

Assim, relativamente ao (in)cumprimento contratual da reclamada importa ter em conta que resultou dos factos provados que *a pressão de água na morada do local de consumo do reclamante é de 1,5 BAR, ou 150 kPa, pressão que cumpre o disposto nos artigos 21º, alínea e), e 87º do Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.*

Ora analisadas as supra citadas normas resulta que:

Artigo 21.º

Dimensionamento hidráulico

1 - No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:

a) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder o valor calculado pela expressão:

V = 0,127 D(elevado a 0,4)

onde V é a velocidade limite (m/s) e D o diâmetro interno da tubagem (mm);

b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica;

c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 kPa medida ao nível do solo;

d) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 kPa;

e) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 kPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:

H = 100 + 40 n

onde H é a pressão mínima (kPa) e n o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo; em casos especiais, é aceitável uma redução daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.

Artigo 87.º

Concepção de novos sistemas

1 - Na concepção de novos sistemas há que atender:

a) À pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização;

b) Ao tipo e número de dispositivos de utilização;

c) Ao grau de conforto pretendido;

d) À minimização de tempos de retenção da água nas canalizações.

2 - As pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre 50 kPa e 600 kPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 kPa e 300 kPa.

Ora, conforme resulta do ponto 4.2 dos factos não provados, não resultou provado, desde logo que a pressão na habitação do reclamante se encontrasse abaixo da legalmente determinada, pelo que nenhuma prova documental, fotográfica ou de vídeo, ou testemunhal foi apresentada pelo reclamante que corroborasse o por si alegado na reclamação que apresentou junto deste Tribunal Arbitral.

Já no que respeita ao nexo causal também conforme resulta já da motivação de facto supra explanada, não resulta o mesmo provado.

Também aqui nada foi dado a conhecer a este Tribunal que permitisse aferir que o fornecimento de água ao reclamante pela reclamada lhe ocasionou dificuldades e constrangimentos na sua vida, designadamente que este, como alega na sua reclamação, não conseguisse colocar a sua máquina de lavar em funcionamento ou que ao abrir as torneiras as mesmas não deitam água suficiente e que tal facto piora ao final do dia.

Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à reclamada, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

VII- <u>Decisão</u>

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a acção totalmente improcedente, absolvo a reclamada do pedido.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 10 de janeiro de 2023.

A Juiz-Árbitro,

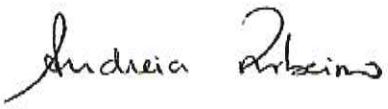

(Andreia Ribeiro)